



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0082/25/PGC/CMI

ANÁLISE JURÍDICA DO **PROJETO DE LEI Nº 022/2025**, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 652/2020 PARA, ESSENCIALMENTE, INSTITUIR A REMUNERAÇÃO POR MEIO DE JETONS AOS MEMBROS DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES (JARI). O PARECER CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA, **MANIFESTANDO-SE FAVORAVELMENTE À SUA TRAMITAÇÃO.**

De Itaitinga/CE, 5 de julho de 2025.

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 022/2025**, de iniciativa do **PODER EXECUTIVO.**

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

**É o Relatório.**





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

## 1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 022/2025, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Antônio Marcos Tavares, que propõe alterações na Lei nº 652/2020, que estrutura o Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano (DEMUTRAN).

A principal alteração consiste na introdução do pagamento de jetons como forma de remuneração aos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) pela participação nas sessões de julgamento. A justificativa apresentada pelo Executivo fundamenta-se na necessidade de valorizar e estimular a participação qualificada dos membros da junta, assegurando a eficiência e a qualidade das decisões que impactam a comunidade.

## 2. Da Análise Jurídica

A proposição legislativa em análise demonstra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente. A competência para legislar sobre trânsito e transporte é concorrente entre os entes federativos, cabendo ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber e dispor sobre assuntos de interesse local, conforme os artigos 24 e 30 da Constituição Federal.

A iniciativa para legislar sobre a organização administrativa e a remuneração de servidores e membros de órgãos colegiados municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da separação dos poderes (art. 2º e 61, § 1º, II, 'a' e 'c', da CF/88), requisito formal que foi devidamente observado. Do ponto de vista material, a instituição de jetons como forma de remuneração para membros de conselhos e juntas é uma prática administrativa comum e legal, que visa a compensar o trabalho e a dedicação exigidos para o exercício da função, incentivando a participação e a eficiência do órgão julgador.

A medida atende aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37 da CF/88), pois busca garantir o funcionamento regular e qualificado da JARI, órgão essencial para o exercício do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos de trânsito, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

Não se vislumbram vícios de iniciativa, usurpação de competência ou ambiguidades que comprometam a juridicidade do projeto. A matéria, por criar despesa e alterar a forma de remuneração de agentes públicos, deve ser tratada por meio de Projeto de Lei, sendo inadequado o uso de Requerimento ou Indicação.





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

### 3. Da Conclusão

O Projeto de Lei nº 022/2025 é constitucional e legal. A iniciativa é de competência do Chefe do Poder Executivo, e a instituição de remuneração por jetons aos membros da JARI é medida que se alinha aos princípios da eficiência e da razoabilidade, além de estar em conformidade com a legislação de trânsito.

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL à TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 022/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

